



<http://10.5380/jpe.v20i0.100428>

ARTIGO

**A Atuação do Psicólogo no Campo Educacional: Antecedentes e Perspectivas nas Legislações Estaduais**

***The Inclusion of the Psychologist in the Educational Field: Background and Perspectives in State Legislation***

***La Inserción del Psicólogo en el Ámbito Educativo: Antecedentes y Perspectivas en las Legislaciones Estatales***

*Renan Augustho do Nascimento<sup>1</sup>*

**Citação:** NASCIMENTO, Renan Augustho. A Atuação do Psicólogo no Campo Educacional: Antecedentes e Perspectivas nas Legislações Estaduais. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 20, e. Fevereiro de 2026.

**Resumo:** O presente estudo, de caráter exploratório, tem como objetivo identificar e apresentar o panorama das legislações estaduais que tratam da inserção do psicólogo no campo educacional, buscando identificar a partir de seus textos, os mecanismos que justificam a presença desses profissionais nas redes de ensino. A pesquisa, de natureza documental, utiliza a Análise de Conteúdo (Bardin, 1977) como metodologia principal, complementada pela abordagem do Contexto de Produção do Texto, proposto por Bowe, Ball e Gold (1992), no Ciclo de Políticas. A pesquisa identificou 23 diplomas legais em 15 unidades da federação, promulgados entre 1998 e 2024, que contemplam a presença do psicólogo na educação pública, sendo observadas influências explícitas da Lei nº 13.935/2019 no conteúdo e redação de diversas delas. As categorias de análise revelaram distintas concepções do papel do psicólogo na escola, variando entre enfoques clínicos, apoio ao desempenho escolar e atuação comunitária, além de destacarem disparidades quanto à amplitude, mecanismos de viabilização e atores responsáveis por sua execução. Observou-se também o uso estratégico da linguagem normativa como elemento de disputa e influência na materialização das políticas. Conclui-se que, embora as legislações representem avanços para a inserção do psicólogo na educação, sua efetividade ainda depende de interpretações, contextos políticos e regulamentações locais que garantam sua implementação.

**Palavras-chave:** Políticas educacionais; Ciclo das políticas educacionais; Psicologia educacional.

<sup>1</sup> Especialista em Psicologia Escolar/Educacional. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba/PR/Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8046-2071>. E-mail: [psiraugustho@gmail.com](mailto:psiraugustho@gmail.com)

**Abstract:** The present exploratory study aims to identify and present an overview of state legislation regarding the inclusion of psychologists in the educational field and, based on their content, to analyze the mechanisms that justify their presence in school systems. The research, of a documentary nature, employs Content Analysis (Bardin, 1977) as its main methodology, complemented by the approach of the Context of Text Production, proposed by Bowe, Ball, and Gold (1992), within the Policy Cycle framework. The research identified 23 legal documents across 15 federative units, enacted between 1998 and 2024, which address the presence of psychologists in public education. Explicit influences of Law nº 13.935/2019 were observed in the content and wording of several of these documents. The analysis categories revealed distinct conceptions of the psychologist's role in schools, ranging from clinical approaches and support for academic performance to community-based interventions. Disparities were also highlighted regarding the scope, feasibility mechanisms, and actors responsible for their implementation. Furthermore, the strategic use of normative language as an element of dispute and influence in the materialization of policies was observed. In conclusion, while the legislation represents progress towards the inclusion of psychologists in education, its effectiveness still depends on interpretations, political contexts, and local regulations that guarantee its implementation.

**Keywords:** Educational policies; Cycle of educational policies; Educational psychology.

**Resumen:** El presente estudio, de carácter exploratorio, tiene como objetivo identificar y presentar un panorama de las legislaciones estatales que abordan la inserción del psicólogo en el ámbito educativo y analizar, a partir de su texto, los mecanismos que justifican su presencia en las redes de enseñanza. La investigación, de naturaleza documental, utiliza el Análisis de Contenido (Bardin, 1977) como metodología principal, complementada por el enfoque del Contexto de Producción del Texto, propuesto por Ball, Bowe y Gold(1992), en el Ciclo de Políticas. La investigación identificó 23 diplomas legales en 15 unidades de la federación, promulgados entre 1998 y 2024, que contemplan la presencia del psicólogo en la educación pública, observándose influencias explícitas de la Ley nº 13.935/2019 en el contenido y redacción de varias de ellas. Las categorías de análisis revelaron distintas concepciones del papel del psicólogo en la escuela, variando entre enfoques clínicos, apoyo al rendimiento escolar y actuación comunitaria, además de destacar disparidades en cuanto a la amplitud, mecanismos de viabilización y actores responsables de su ejecución. Se observó también el uso estratégico del lenguaje normativo como elemento de disputa e influencia en la materialización de las políticas. Se concluye que, si bien las legislaciones representan avances para la inserción del psicólogo en la educación, su efectividad aún depende de interpretaciones, contextos políticos y regulaciones locales que garanticen su implementación.

**Palabras clave:** Políticas educativas; Ciclo de las políticas educativas; Psicología educativa.

## Introdução

Em 19 de dezembro de 2019, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 13.935/2019 (Brasil, 2019), após a derrubada do veto presidencial. A norma estabelece a presença de profissionais da Psicologia e do Serviço Social nas redes públicas de ensino básico em todo o país, com atuação orientada pelas prioridades das políticas educacionais. No entanto, esse avanço no âmbito federal não é inédito, uma vez que diversas unidades federativas já haviam promulgado legislações com propostas semelhantes.

O presente estudo tem como objetivo identificar e apresentar o panorama das legislações estaduais que tratam da inserção do psicólogo no campo educacional, bem como analisar, a partir de seus textos, os mecanismos que justificam sua presença nas redes de ensino.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento documental. Para a análise do material, utilizou-se a Análise de Conteúdo (Bardin, 1977), considerando-se que, segundo May (2004), a pesquisa documental, isoladamente, não constitui uma metodologia completa. A combinação<sup>2</sup> entre a pesquisa documental e Análise de Conteúdo é defendida por Pimentel (2001) e por Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) devido sua capacidade de extrair significados e padrões a partir de documentos legais. Essa combinação metodológica permite não apenas a categorização das legislações selecionadas, mas também uma compreensão mais ampla de seus objetivos, omissões e implicações políticas.

Nesse sentido, o próprio material será responsável por direcionar e estabelecer as categorias de análise, nas quais serão realizadas a codificação, a interpretação e as inferências possíveis a partir do discurso contido nas legislações selecionadas (Pimentel, 2001).

Adicionalmente, este estudo recorre ao referencial do Ciclo de Políticas, desenvolvido por Bowe, Ball e Gold (1992), cuja abordagem é reconhecida por sua capacidade de analisar o percurso das políticas públicas desde sua formulação até sua implementação. Conforme sugere Mainardes (2006), esse referencial pode ser adaptado<sup>3</sup> como instrumento analítico, especialmente ao se considerar que políticas públicas não seguem trajetórias lineares, mas se configuram como processos contínuos de disputa, negociação e reinterpretção.

Tal escolha justifica-se pela hipótese de que a Lei nº 13.935/2019 e as demais leis estaduais aqui analisadas, enquanto textos e discursos, carecem de uma perspectiva de criação e interpretação que reconheça que o percurso das políticas educacionais delas derivadas não deve ser compreendido como linear ou estanque. Ao se compreender a política enquanto discurso, a linguística constitui-se como uma das bases que sustentam essa perspectiva (Silva; Silva, 2014).

Bowe, Ball e Gold (1992) elencam três contextos das políticas, cada qual situado em suas respectivas arenas de disputa. O primeiro é denominado “contexto da influência”. É nesse contexto que as políticas se iniciam, onde as leis tomam forma, e onde grupos de interesse disputam para influenciar a definição das finalidades sociais das políticas, formando um discurso de base. Os textos políticos, nesse contexto, são o resultado de

---

<sup>2</sup> Para um estudo com metodologia e temática similar a este, ver Pereira, Fernandes e Dell’aglio (2022).

<sup>3</sup> A possibilidade dessa adaptação é amplamente discutida por Silva e Silva (2014).

compromissos entre atores legitimados e não se encontram dissociados da história, dos interesses e das disputas de poder (Mainardes, 2006; 2007).

O segundo contexto refere-se à produção do texto da política e mantém, nas palavras de Bowe, Ball e Gold (1992), uma relação simbiótica com o primeiro. O texto configura-se como representante da política e, segundo os autores, é inerentemente falho, pois não é capaz de abranger todas as eventualidades do contexto em que está inserido e em que será aplicado, resultando em políticas que seguem se transformando durante e após sua trajetória legislativa. As políticas, nesse contexto, emergem como intervenções textuais que carregam, além de possibilidades, limitações materiais e consequências reais (Mainardes, 2006).

O terceiro contexto proposto — não abordado neste estudo — corresponde ao contexto da prática. Trata-se do momento em que as possibilidades e restrições da política são apresentadas ao campo de disputa ao qual se destinam. Em síntese, é o espaço no qual a política educacional é recontextualizada e se manifesta. O aspecto central a ser considerado é que a política não é simplesmente recebida e implementada; ao contrário, ela é recriada (Bowe; Ball; Gold, 1992).

A organização deste estudo estrutura-se da seguinte forma: apresentação da metodologia empregada para a coleta de dados; exposição e discussão dos resultados, divididos segundo as categorias de análise emergentes do levantamento documental e dos procedimentos de Análise de Conteúdo; e, por fim, as considerações finais.

Ao considerar o texto legal como produto de disputas políticas e simbólicas, este estudo pretende contribuir para o debate acerca dos sentidos atribuídos à inserção do psicólogo no campo educacional, nos diferentes contextos das unidades federativas.

### **Procedimentos Metodológicos**

Para a identificação e seleção das legislações referentes à inserção do profissional psicólogo no campo educacional, realizou-se pesquisa documental nos portais das Assembleias Legislativas das 27 unidades federativas do Brasil, utilizando as palavras-chave “psicologia”, “psic”, “psicólogo”, “educação” e “ensino”, combinadas conforme as limitações e a estrutura dos mecanismos de busca disponíveis em cada plataforma.

Como marco temporal, adotou-se o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o ano de 2024, que corresponde ao primeiro quinquênio

da Lei nº 13.935/2019, desde sua promulgação. As plataformas consultadas retornaram dois tipos de instrumentos legais: leis ordinárias e projetos de lei. Foram selecionadas apenas as leis ordinárias, por se tratarem de instrumentos normativos em vigor e dotados de eficácia jurídica. A seleção foi realizada a partir da leitura das ementas, identificando-se exclusivamente leis relacionadas à inserção do psicólogo no campo educacional e excluindo-se normativas sem relação com o objeto deste estudo. Dessa forma, identificou-se um total de 23 dispositivos legais que atenderam aos critérios estabelecidos.

Para a análise dos dados, procedeu-se à leitura integral de todos os dispositivos legais selecionados, iniciando-se por uma “leitura flutuante”, cujo objetivo foi possibilitar a familiarização com o material e a identificação de pontos de interesse para posterior aprofundamento. Esse procedimento buscou evidenciar padrões, coerências, incoerências, omissões e possíveis intenções. Essa abordagem permitiu a categorização dos dados e a elaboração de quadros comparativos e descritivos, construídos a partir da integralidade textual ou de fragmentos codificados, bem como dos argumentos e concepções presentes, sempre à luz da Lei nº 13.935/2019, que serve como norte deste estudo (Bardin, 1977).

A partir da organização e codificação das legislações selecionadas, elencaram-se as seguintes categorias de análise, resultantes da Análise de Conteúdo: 1) A Influência da Lei nº 13.935/2019 na Produção Legislativa Estadual – explora os vestígios e fragmentos da influência da norma federal sobre a redação das legislações estaduais;; 2) Quem as Leis Atendem? Alcance e Público das Normas Estaduais– consiste na análise dos objetivos explícitos e implícitos presentes nos textos normativos; 3) Sentidos Atribuídos à Inserção do Psicólogo nas Normas Estaduais – refere-se à identificação da identidade profissional manifestada nos textos normativos; 4) Estratégias Legais para Implementação da Política – busca compreender as responsabilidades atribuídas pelas legislações, bem como a (in)existência de mecanismos destinados à viabilização das normas regulamentadas.

## **Resultados e Discussão**

O quadro a seguir apresenta os dispositivos legais selecionados conforme os critérios definidos na seção anterior, indicando a data de sua promulgação e a respectiva ementa.

**Quadro 1 - Legislações identificadas a partir dos critérios de seleção**

UF	LEI	PUBLICAÇÃO	EMENTA
AL	Lei nº 8.297	20/08/2020	Dispõe sobre a implantação de assistência psicopedagógica em toda a rede estadual de ensino, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental.
AP	Lei nº 893	06/06/2005	Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino público com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem.
	Lei nº 2.254	29/11/2017	Dispõe sobre a implantação e orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do estado do Amapá
	Lei nº 2.723	08/06/2022	Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica estadual.
AM	Lei nº 6.527	20/10/2023	Dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental nas instituições de ensino público e privada.
DF	Lei nº 2.188	30/12/1998	Dispõe sobre o acompanhamento médico, odontológico e psicológico às crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal.
	Lei nº 6.992	07/12/2021	Dispõe sobre a garantia de acompanhamento assistencial para alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências
ES	Lei nº 8.108	05/10/2005	Autoriza o Poder Executivo a criar, nos quadros da rede de escolas públicas do Estado do Espírito Santo, atividades ações educacionais exercidas por profissionais das áreas de assistência social e psicologia.
	Lei nº 6.974	21/12/2021	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço de Psicologia Escolar na rede pública estadual de ensino fundamental e médio.
MA	Lei nº 12.198	05/01/2024	Dispõe sobre as diretrizes na prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de Educação Básica Estadual.
MT	Lei nº 11.035	02/12/2019	Dispõe sobre o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
MS	Lei nº 2.555	13/12/2002	Autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de psicologia escolar no Estado.
MG	Lei nº 24.188 <sup>4</sup>	20/06/2022	Dá nova redação aos Arts. 1º a 4º e altera a ementa da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.
PR	Lei nº 15.075	04/05/2006	Autoriza a implantação do Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social em todas as unidades escolares que integram a rede de ensino público, conforme especifica.
RJ	Lei nº 4298	24/03/2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do programa de atendimento psicopedagógico nas escolas que integram a rede pública de ensino de 1º e 2º graus do estado do Rio de Janeiro.
	Lei nº 9.218	18/03/2021	Autoriza o poder executivo a dispor sobre a avaliação e o acompanhamento psicológico de alunos de escolas estaduais, na forma que menciona.
	Lei nº 9.295	01/06/2021	Autoriza o poder executivo a estabelecer a obrigatoriedade de inclusão do psicólogo escolar/educacional nas redes pública e

<sup>4</sup> Optamos por escolher essa legislação, que altera a Lei nº 16.683/2007, pois o texto original não previa o profissional psicólogo.

			privada de ensino do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
	Lei nº 9.962	11/01/2023	Cria o programa de estágio na rede pública de educação para estudantes de cursos de pedagogia, psicologia e de serviço social de instituições estaduais de ensino superior, na forma que menciona.
<b>RN</b>	Lei nº 11.822	01/07/2024	Dispõe sobre a participação de psicólogo nas escolas da rede pública de ensino básico do Estado do Rio Grande do Norte, na forma que menciona.
<b>RR</b>	Lei nº 637	18/01/2008	Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Assistência Psicológica a Crianças e Adolescentes nas Escolas Estaduais e dá outras providências.
	Lei nº 940	18/12/2013	Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social no Sistema Estadual de Ensino Público, e dá outras providências.
<b>SC</b>	Lei nº 18.354	17/03/2022	Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica.
<b>SP</b>	Lei nº 10.891	20/09/2001	Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino básico público, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem.

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Foram identificadas legislações estaduais que tratam da inserção do psicólogo no contexto educacional em 15 das 27 unidades federativas. Das 23 legislações encontradas, 22 explicitam a participação do profissional psicólogo, enquanto em apenas uma — a Lei nº 8.297/2005, do Maranhão — a inserção é mencionada de modo implícito, ao prever um programa de atendimento que envolve atividades também executadas por psicólogos.

O estado do Rio de Janeiro destacou-se por reunir o maior número de leis que atendem aos critérios desta pesquisa, totalizando quatro dispositivos legais. Por outro lado, não foram localizados dispositivos legais nos seguintes estados: Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

Cabe ressaltar que a ausência de legislação própria nessas unidades federativas não implica, necessariamente, em descumprimento da Lei nº 13.935/2019, tampouco na inexistência de psicólogos atuando nas redes públicas de ensino antes ou depois de sua aprovação. No caso do Ceará, por exemplo, o governo estadual<sup>5</sup> implementou o serviço de psicologia por meio de um programa da Secretaria Estadual da Educação em 2017. Situação semelhante ocorreu no Espírito Santo, onde duas leis estaduais voltadas à Psicologia Escolar — nº 6.974/2001 e nº 8.108/2005 — foram revogadas em 2020, embora o estado continue cumprindo as determinações da Lei nº 13.935/2019.

---

<sup>5</sup> Para saber mais, veja: <https://www.seduc.ce.gov.br/psicologos-educacionais>

As legislações analisadas neste estudo são compreendidas como manifestações políticas e jurídicas dos entes federativos brasileiros. A ausência de definições claras em parte desses textos pode gerar lacunas interpretativas e dificultar a responsabilização estatal. Nesse sentido, recorre-se aos aportes da Legística, que segundo Soares (2007) e Vieira (2007), constitui uma ciência voltada ao aprimoramento da inteligibilidade, acessibilidade e efetividade dos textos legais. A Legística reconhece que a formulação de leis envolve tanto a análise conceitual de seus conteúdos quanto os condicionantes político-decisórios — dimensões que dialogam com o referencial do Ciclo de Políticas, sobretudo em seus contextos de produção e influência.

A partir dessa perspectiva, identificou-se que a legislação mais antiga compatível com os critérios do estudo é a Lei nº 2.188/1998, do Distrito Federal, que previa o acompanhamento psicológico, entre outras especialidades, aos estudantes da rede pública de ensino. Essa e outras normas anteriores à Lei nº 13.935/2019 apresentam, em geral, concepções mais restritas sobre o papel do psicólogo escolar — como no caso da própria Lei nº 2.188/1998, que estipulava a realização de avaliação diagnóstica apenas uma vez ao ano, no início do período letivo. Embora não reconhecesse o psicólogo como parte integrante da equipe escolar, essa legislação representa um marco por ser a primeira a prever a atuação do profissional no interior da unidade escolar.

Entre as 23 legislações analisadas, 15 estabelecem expressamente a atuação do psicólogo dentro das unidades escolares. As demais são vagas quanto ao local de atuação, mencionando apenas sua inserção “na rede de ensino”. Tal distinção evidencia como a escolha das palavras em textos normativos reflete disputas simbólicas e políticas. Conforme defende Vigotski (2005), a linguagem não apenas expressa, mas também mobiliza ações e relações sociais. Assim, a redação legal pode definir se o psicólogo atuará de forma integrada à escola ou afastado de sua realidade cotidiana.

Nesse sentido, Vieira (2007), a partir dos saberes da Legística, recomenda cautela no uso de definições excessivamente fixas ou excessivamente genéricas em textos normativos, a fim de evitar tanto a cristalização de termos que possam se tornar obsoletos quanto ambiguidades que favoreçam múltiplas interpretações, comprometendo a efetividade da norma.

Retomando Bowe, Ball e Gold (1992), compreende-se o texto legislativo como um dos diversos aspectos de um processo contínuo, no qual as relações de poder oscilam constantemente, à medida que conteúdos implícitos e explícitos são recontextualizados e

ressignificados. Assim, a análise dos aspectos textuais das legislações educacionais permite vislumbrar suas diferentes possibilidades de aplicação, bem como suas limitações estruturais e políticas.

### **A Influência da Lei nº 13.935/2019 na Produção Legislativa Estadual**

A produção legislativa federal pode influenciar os estados não apenas por imposição legal, mas também por meio de processos indiretos de indução e inspiração normativa. Vieira (2007) propõe que há uma espécie de “mercado” legislativo, no qual projetos de lei disputam visibilidade e aprovação segundo lógicas de oferta e demanda política. Nessa dinâmica, projetos ganham ou perdem tração conforme conjunturas, interesses e pressões político-sociais.

A trajetória da Lei nº 13.935/2019 exemplifica esse contexto de influência e disputa, uma vez que, apesar de representar uma conquista histórica para a Psicologia e o Serviço Social ao garantir sua atuação na educação básica, sua aprovação não contou com ampla articulação de entidades do campo educacional<sup>6</sup>.

As principais críticas à efetivação da lei concentram-se em aspectos orçamentários. Dourado e Araújo (2022) alertam para os impactos da inclusão desses profissionais como integrantes da educação, uma vez que tal medida implicaria no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A Lei nº 14.113/2020 autorizou o pagamento desses profissionais com a parcela de 70% do fundo, destinada obrigatoriamente à folha de pagamento de profissionais da educação. Esse dispositivo motivou a proposição do PL nº 3.418/2021 — posteriormente convertido na Lei nº 14.276/2021 — que transferiu essa despesa para os 30% restantes, voltados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica. Tal medida ainda gera insatisfação em segmentos do campo educacional, por pressionar um orçamento já limitado pelo cenário de restrição fiscal imposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (a chamada “PEC do Teto de Gastos”), que, como destaca Costa (2021), compromete a efetivação de importantes políticas educacionais,

---

<sup>6</sup> O Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso, sintetiza essas insatisfações em nota contrária à inclusão desses profissionais na LDB. Disponível em: [https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view\\_noticia/contra-a-inclusao-de-psicologos-e-assistentes-sociais-na-ldb/i:2950](https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/contra-a-inclusao-de-psicologos-e-assistentes-sociais-na-ldb/i:2950)

como o Plano Nacional de Educação, ao limitar os investimentos públicos por duas décadas (Brasil, 2016; 2020; 2021).

O contexto histórico em que ocorreu a aprovação da Lei nº 13.935/2019 também reflete essa dinâmica de influência. Após duas décadas “engavetada”, a proposição da lei foi retomada em razão do atentado ocorrido em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Raul Brasil, no município de Suzano/SP. O episódio, que resultou em mortes e ferimentos de membros da comunidade escolar local, reacendeu o debate sobre saúde mental nas escolas e impulsionou a retomada do Projeto de Lei nº 3.688/2000, posteriormente promulgada na forma da Lei nº 13.935/2019.

A tramitação do PL 3.688/2000 foi acelerada após o incidente: realizaram-se audiências públicas organizadas pela Comissão de Educação do Senado Federal e instituiu-se a Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento à Violência nas Escolas, que, juntamente com a então deputada federal Maria do Rosário, articulou estratégias para a aprovação do PL nº 3.688/2000, ocorrida em 12 de setembro de 2019<sup>7</sup>.

A implementação da referida lei, contudo, foi reiteradamente adiada em razão da pandemia de COVID-19, sob a justificativa de priorização das medidas econômicas e sanitárias emergenciais exigidas naquele momento histórico. Levanta-se a hipótese que esse também tenha sido o motivo pelo qual a maioria das leis estaduais posteriores à Lei nº 13.935/2019 foram promulgadas apenas a partir de 2021. Nesse sentido, a Tabela 1 evidencia a influência da promulgação da Lei nº 13.935/2019 no contexto legislativo estadual:

**Tabela 1 - Comparativo da quantidade de Legislações Estaduais aprovadas Antes e Depois da Lei nº 13.935/2019**

UF	LEGISLAÇÕES			
	ANTERIORES À LEI Nº 13.935/2019	À	LEI Nº	POSTERIORES À LEI Nº 13.935/2019
ALAGOAS	0			1
AMAPÁ	2			1
AMAZONAS	0			1
DISTRITO FEDERAL	1			1
ESPÍRITO SANTO	1			1
MARANHÃO	0			1
MATO GROSSO	1			0
MATO GROSSO DO SUL	1			0

<sup>7</sup> Apesar de sua aprovação nessa data, a Lei nº 13.935 seria promulgada apenas em dezembro daquele ano, devido ao Veto nº 37/2019 do então presidente Jair Bolsonaro, que rejeitava integralmente a lei, com alegação de ausência de fonte orçamentária. O veto seria derrubado pelo Congresso Nacional em 27 de novembro de 2019.

MINAS GERAIS	0	1
PARANÁ	1	0
RIO DE JANEIRO	1	3
RIO GRANDE DO NORTE	0	1
RORAIMA	2	0
SANTA CATARINA	0	1
SÃO PAULO	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>12</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Os dados apresentados revelam que a promulgação da Lei nº 13.935/2019 exerceu influência significativa sobre a produção legislativa estadual. Entre 1998 e 2019 — intervalo de 21 anos — foram promulgadas 11 leis estaduais sobre a temática, o que corresponde a uma média de 0,52 por ano. Após a sua aprovação, entre 2020 e 2024, esse número saltou para 12 leis em apenas cinco anos, resultando em uma média de 2,4 por ano. Além disso, quatro dessas legislações posteriores citam explicitamente a Lei nº 13.935/2019 em seus textos<sup>8</sup>, evidenciando sua força normativa. O Contexto da Influência, como apontado por Bowe, Ball e Gold (1992), emerge, assim, como produtor de possibilidades não previstas originalmente pela lei federal, antes mesmo de esta ser situada no Contexto da Prática.

Outro reflexo dessa influência aparece em 11 legislações estaduais — Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 8.108 (ES); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 9.962 (RJ); Lei nº 940 (RR); Lei nº 18.354 (SC) — que preveem a atuação do assistente social, em consonância com o disposto na Lei nº 13.935/2019, que estabelece que a atuação do psicólogo deve ocorrer no âmbito de equipes multiprofissionais, também compostas por assistentes sociais.

A brevidade e a generalidade do texto da Lei nº 13.935/2019 contribuíram para a sua tramitação célere, mas abriram margem para interpretações divergentes. Vieira (2007) considera que, quando um ato normativo se restringe a um assunto específico, contribui para a organização do ordenamento jurídico e evita que temas distintos sejam tratados em um mesmo diploma. Por outro lado, ressalta que projetos mais ambiciosos — como o da referida lei — são quase sempre movidos pela política e submetidos a um processo permeado por limitações que dificultam o atendimento às exigências de qualidade das políticas públicas.

---

<sup>8</sup> A Lei nº 18.354/2022 de Santa Catarina, apesar de não citar a Lei nº 13.935, reproduz quase integralmente sua redação.

Nessa direção, Bowe, Ball e Gold (1992), ao discutirem o contexto da produção da política, destacam justamente o caráter aberto e disputado dos textos legais, que se transformam ao longo de sua trajetória. A economia de palavras que marca a redação da Lei nº 13.935/2019 abre espaço tanto para regulamentações ajustadas às realidades regionais e locais quanto para possibilidades de implementação inadequada ou insuficiente.

Constata-se, portanto, que a Lei nº 13.935/2019 consolidou-se como referência para os estados após sua promulgação. Ainda que seu conteúdo conciso e sua tramitação acelerada tenham deixado lacunas que demandam regulamentações complementares, sua influência manifesta-se não apenas na multiplicação de normas estaduais, mas também nas diferentes formas de interpretação e apropriação política acerca do significado da inserção do psicólogo no contexto da educação básica.

### **Quem as Leis Atendem? Alcance e Público das Normas Estaduais**

As políticas educacionais expressas em textos legislativos configuram-se como instrumentos normativos que orientam ações, delimitam sujeitos e organizam responsabilidades. Conforme argumentam Bowe, Ball e Gold (1992), tais textos emergem do entrelaçamento entre intenções políticas, demandas sociais e restrições contextuais, permanecendo, portanto, sempre abertos à interpretação.

No caso das 23 legislações estaduais analisadas, observa-se ampla variação quanto ao público-alvo, à etapa de ensino contemplada e ao tipo de rede educacional abrangida. Essa diversidade reflete tanto as prioridades locais quanto as limitações políticas e orçamentárias enfrentadas por cada ente federativo. A seguir, no Quadro 2, expomos essa variedade:

**Quadro 2 - Menção ao público-alvo contemplado pelas legislações estaduais**

<b>ABRANGÊNCIA DA LEI</b>	<b>MENÇÕES</b>	<b>LEGISLAÇÕES</b>
ESTUDANTES	18	Lei nº 8.297 (AL); Lei nº 893 (AP); Lei nº 2.254 (AP); Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 2.188 (DF); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 8.108 (ES); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 9.218 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 940 (RR); Lei nº 10.891 (SP)
INSTITUIÇÕES DE ENSINO	5	Lei nº 8.297 (AL); Lei nº 893 (AP); Lei nº 2.254 (AP); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 10.891 (SP)

FAMILIARES/RESPONSÁVEIS LEGAIS	8	Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 940 (RR)
COMUNIDADE	4	Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 9.295 (RJ)
PROFISSIONAIS DA ESCOLA	8	Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 940 (RR)
GRADUANDOS EM PSICOLOGIA/OUTRAS ÁREAS	2	Lei nº 2.254 (AP); Lei nº 9.962 (RJ).
SEM DEFINIÇÃO EXPLÍCITA	4	Lei nº 6.974 (ES); Lei nº 2.555 (MS); Lei nº 637 (RR); Lei nº 18.354 (SC)

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Reiteramos a posição defendida por Bowe, Ball e Gold (1992), segundo a qual as políticas educacionais não devem ser analisadas exclusivamente a partir de seus resultados, mas, sobretudo, de seus efeitos. Isso porque, em um processo de constante e complexa reinvenção, qualquer caráter objetivo ou intenção original pode ser facilmente reinterpretado e reconfigurado ao longo de sua implementação. Assim, os textos que definem as políticas educacionais integram um ciclo contínuo, atravessado por múltiplas arenas marcadas por disputas de poder, influência e interesses.

No que se refere à abrangência prevista nos textos das leis analisadas, observamos quais legislações explicitam as etapas de ensino em que se propunha a implementação das políticas, obtendo-se os resultados apresentados no Quadro 3:

**Quadro 3 - Menção à etapa de ensino contemplado pelas legislações estaduais**

ABRANGÊNCIA DA LEI (USO DE TERMO)	MENÇÕES	LEGISLAÇÕES
EDUCAÇÃO BÁSICA	5	Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 18.354 (SC)
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	1	Lei nº 8.297 (AL)
EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO	3	Lei nº 893 (AP); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 10.891 (SP)
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO	5	Lei nº 8.108 (ES); Lei nº 6.974 (ES); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 637 (RR); Lei nº 940 (RR)
APENAS ENSINO MÉDIO	1	Lei nº 2.254 (AP)
NÃO ESPECIFICA	8	Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 2.188 (DF), Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 2.555 (MS); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 9.218 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 9.962 (RJ)

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Importa ressaltar que a ausência de definição sobre o nível de ensino, constatada em oito das legislações apresentadas neste quadro, pode abrir margem para interpretações contraditórias e para a restrição da política a segmentos específicos, a depender da leitura realizada pelas autoridades responsáveis por sua implementação.

Também foi analisado o tipo de rede escolar contemplada. Entre os 23 dispositivos legais, 19 regulamentavam exclusivamente estabelecimentos educacionais de natureza pública, enquanto apenas quatro — Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 9.295 (RJ) — abrangiam tanto instituições públicas quanto privadas.

A concentração das políticas na esfera pública reflete a própria redação da Lei nº 13.935/2019, que prevê a atuação de psicólogos nas redes públicas. No entanto, como alerta Corrêa (2021), esse recorte pode reforçar estigmas que associam a escola pública à precariedade, desconsiderando o papel do Estado em sua sustentação e os direitos de seus alunos a políticas de cuidado e inclusão, dado o predomínio da percepção de que o estudante da escola pública seria inferior ao da rede privada.

A rede privada de ensino conta com investimento por aluno significativamente superior ao da rede pública; ainda assim, depende de incentivos fiscais e está sujeita a certo grau de controle estatal. Nesse contexto, a “liberdade” da iniciativa privada é frequentemente utilizada como justificativa para a não ingerência do Estado nas escolas particulares — mesmo que, nesses espaços, a educação seja tratada como mercadoria (Akkari, 2001).

No que se refere às condições de aplicação das legislações analisadas, duas delas — a Lei nº 6.992, do Distrito Federal, e a Lei nº 940, de Roraima — vinculam a implementação de suas políticas a uma quantidade mínima de matrículas nas unidades escolares. Tais critérios quantitativos podem excluir escolas de menor porte, sem, contudo, assegurar alternativas para os estudantes nelas matriculados. No caso específico da Lei nº 6.992, do Distrito Federal, são excepcionadas dessa exigência as escolas rurais e as escolas especiais.

Dessa forma, a análise evidencia que o “alcance” da política, conforme definido nos textos legais, encontra-se fortemente condicionado à estrutura normativa que a sustenta. Políticas amplas em sua intenção, mas vagas em sua redação, tendem a produzir exclusões práticas e a comprometer a efetivação dos direitos que originalmente se propõem garantir. Esse tensionamento ilustra o argumento de Bowe, Ball e Gold (1992), segundo o qual os textos legais não são neutros nem autoexecutáveis, mas sim produtos de disputas

e compromissos que, ao serem transferidos para o contexto da prática, revelam suas contradições, limites e possibilidades de ressignificação.

### **Sentidos Atribuídos à Atuação do Psicólogo nas Normas Estaduais**

A leitura das finalidades expressas nos textos legais estaduais revela concepções distintas sobre o papel da Psicologia na educação. Essas concepções refletem disputas simbólicas em torno dos sentidos atribuídos à atuação do psicólogo e os objetivos que justificam sua presença nas escolas. Organizamos os dados dessa temática em três subcategorias (a, b e c), com a finalidade de sintetizar as proposições identificadas. Dessa forma, uma mesma legislação pode pertencer a mais de uma das categorias descritas a seguir:

a) Sentidos clínico-individualizantes — Reúnem legislações cujos termos empregados remetem a uma atuação direcionada à saúde mental em sentido estrito e à prática clínica do psicólogo. Expressões como “diagnóstico”, “detectar patologias”, “acompanhamento psicológico”, “prestar atendimento preventivo ou psicoterapêutico” e “diagnosticar, intervir e prevenir problemas psicológicos ou de aprendizagem” exemplificam essa abordagem. Ainda que, em alguns casos, a atuação se expanda para além do espaço clínico — como quando relacionada à “aprendizagem” —, a escolha terminológica revela uma concepção clínica da atuação do psicólogo no contexto escolar. Foram identificadas 11 legislações com esse tipo de redação.

b) Sentidos educacionais e de apoio — Abrangem legislações que concebem a atuação do psicólogo como instrumento para a melhoria do desempenho escolar e da qualidade do ensino. Incluem-se, nesse grupo, textos normativos que atribuem ao psicólogo funções de suporte técnico às equipes escolares, colaboração na elaboração de projetos político-pedagógicos e contribuição para a superação de “dificuldades escolares”, bem como para o aprimoramento de indicadores de desempenho. Foram localizadas 10 legislações com esse perfil.

c) Sentidos sociocomunitários e de defesa de direitos — Correspondem a legislações cujo foco está na garantia e na defesa de direitos, assim como na promoção de práticas voltadas à articulação entre escola e comunidade. Foram identificadas cinco legislações com redação nessa direção.

Essa organização está sintetizada no Quadro 4 a seguir:

**Quadro 4 - Legislações identificadas a partir das categorias de análise.**

LEGISLAÇÕES		
CATEGORIA A	CATEGORIA B	CATEGORIA C
Lei nº 8.297 (AL); Lei nº 893 (AP); Lei nº 2.254 (AP); Lei nº 2.188 (DF); Lei nº 10.891 (SP); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 8.108 (ES)	Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 24.188/2022 (MG); Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 940 (RR); Lei nº 18.354 (SC)	Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 9.295 (RJ);

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Destacamos, no Quadro 5, as Leis nº 9.295/2021, do estado do Rio de Janeiro, e nº 24.188/2022, de Minas Gerais, que se sobressaem por abranger uma ampla gama de sentidos: 14 e 10, respectivamente, posicionando-as em todas as três categorias descritas. Em contraste, cinco legislações não apresentaram, em sua redação, qualquer sentido explícito: a Lei nº 6.974 (ES), a Lei nº 11.035 (MT), a Lei nº 2.555 (MS), a Lei nº 9.218 (RJ) e a Lei nº 637 (RR).

Retomando o Contexto da Influência, torna-se possível refletir sobre como a definição dos objetivos e sentidos atribuídos à atuação do psicólogo pode, em determinadas situações, revelar-se prejudicial. Isso ocorre, sobretudo, quando tais definições buscam reproduzir um modelo clínico que tende a individualizar os problemas e a deslocar a responsabilidade do processo educativo para o aluno — perspectiva amplamente criticada no campo da Psicologia Escolar e Educacional (Patto, 1997; Souza, 2009; Viégas, 2012; Facci, 2023). Além de reduzir a complexidade dos fenômenos escolares, tal enquadramento pode configurar uma afronta à autonomia profissional dos psicólogos inseridos no contexto educacional, ao restringir e normatizar de forma indevida sua prática.

Nesse sentido, observa-se como a disputa simbólica materializada nos textos legais pode tanto ampliar as possibilidades de atuação crítica e transformadora quanto cristalizar concepções reducionistas, reforçando desigualdades.

Além disso, muitas das legislações analisadas no Quadro 4 recorrem a termos como “assistência”, “atendimento” e “acompanhamento”, os quais sugerem uma concepção do psicólogo como prestador de serviços pontuais, em vez de integrante

efetivo do quadro escolar. Enquanto algumas dessas legislações apresentam maior especificidade ao detalhar as atividades a serem desempenhadas, outras recorrem a redações genéricas, abrindo margem para interpretações diversas.

Tal variação pode ser compreendida à luz da noção de falibilidade inerente aos textos políticos, conforme argumentam Bowe, Ball e Gold (1992), uma vez que tais textos não são capazes de antecipar todas as situações e contextos em que serão aplicados. Essa constatação evidencia a tensão entre legislações que se propõem a promover transformações institucionais e aquelas que se limitam a responder a sintomas já instalados, correndo o risco de reforçar práticas paliativas em detrimento de mudanças estruturais.

### **Estratégias Legais para Implementação da Política**

Essa reorganização possibilitou, por meio das reivindicações das autoridades estaduais e municipais, uma maior outorga de recursos financeiros e competências, inclusive no campo da educação, permitindo que esses entes legissem sobre matérias que não sejam exclusivas da União, por meio do chamado poder residual. Tal competência foi fortalecida pela redistribuição da receita tributária nacional, que conferiu a estados e municípios receitas adicionais, criando condições para que assumissem responsabilidades pela organização e manutenção das respectivas redes de ensino.

Importa destacar que a Lei nº 13.935 recebeu antes de sua promulgação, veto presidencial de autoria do ex-presidente Jair Bolsonaro, que justificou o veto alegando que o então Projeto de Lei não indicava a origem dos recursos para sua implementação nas redes públicas de educação.

A análise dos dispositivos legais estaduais evidencia uma diversidade de estratégias propostas para viabilizar a inserção do psicólogo nas redes públicas de ensino. Contudo, nem todas as legislações apresentam mecanismos claros de execução, o que compromete sua efetividade. Apenas oito das normas previam aportes, ajustes ou autorizações orçamentárias para sua execução: Lei nº 893 (AP); Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 940 (RR); Lei nº 10.891 (SP). Importa destacar que a própria Lei nº 13.935/2019 recebeu veto presidencial antes de sua promulgação, sob a justificativa do então presidente Jair Bolsonaro de que o Projeto de Lei não indicava a origem dos recursos para sua execução.

Esse episódio ilustra a recorrente tensão entre formulação normativa e a viabilidade material de sua implementação.

No que diz respeito à fiscalização e regulação, onze das 23 legislações analisadas indicaram de maneira explícita os órgãos responsáveis pela execução ou acompanhamento da política. Entre os atores mencionados, destacam-se o Poder Executivo estadual, as Secretarias de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, atribuídos à regulamentação ou fiscalização das normas correspondentes. Apenas a Lei nº 6.527, do estado do Amazonas, delegou às próprias instituições de ensino a responsabilidade de avaliar a política. Essa heterogeneidade de arranjos institucionais revela a ausência de uma diretriz unificada, criando riscos de sobreposição de funções ou de omissão de responsabilidades. Como aponta Vieira (2007), tal cenário favorece processos de desresponsabilização estatal, sobretudo em políticas de caráter intersetorial, em que a fragmentação da governança compromete a efetividade e o alcance das ações propostas.

Os dados encontram-se agregados no Quadro 5:

**Quadro 5 - Órgãos aos quais foram atribuídas a responsabilidade pela implementação, fiscalização e avaliação das políticas contidas nos dispositivos legais**

Responsável	Legislação
PODER EXECUTIVO	Lei nº 8.297(AL); Lei nº 2.723(AP); Lei nº 2.188 (DF); Lei nº 2.555 (MS)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Lei nº 893(AP); Lei nº 2.254(AP); Lei nº 6.992(DF); Lei nº 8.108(ES); Lei nº 6.974(ES); Lei nº 10.891 (SP)
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	Lei nº 893(AP); Lei nº 8.108(ES); Lei nº 10.891 (SP)
ESCOLA	Lei nº 6.527(AM)
NÃO ESPECIFICA	Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 9.218 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ) Lei nº 9.962 (RJ); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 637 (RR); Lei nº 940 (RR); Lei nº 18.354 (SC)

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

No que tange às terminologias empregadas nas ementas dos dispositivos legais selecionados, dez legislações apresentam o termo “Autoriza o Poder Executivo”, doze utilizam “Dispõe sobre” e uma utiliza “Cria o programa”. Por sua vez, o termo “Dispõe sobre” — também presente na Lei nº 13.935/2019 — parece conferir menor flexibilidade à administração pública, uma vez que adota uma perspectiva menos discricionária, impondo obrigações mais diretas e delimitadas em comparação a expressões de caráter autorizativo. Apresentamos os dados no quadro a seguir:

**Quadro 6 - Termos utilizados nas ementas dos dispositivos legais**

LEGISLAÇÕES		
“Autoriza o Poder Executivo”	“Dispõe sobre”	“Cria o programa”
Lei nº 893 (AP); Lei nº 8.108 (ES); Lei nº 6.974 (ES); Lei nº 2.555 (MS); Lei nº 24.188 (MG); Lei nº 15.075 (PR); Lei nº 9.218 (RJ); Lei nº 9.295 (RJ); Lei nº 637 (RR); Lei nº 10.891 (SP).	Lei nº 8.297 (AL); Lei nº 2.254 (AP); Lei nº 2.723 (AP); Lei nº 6.527 (AM); Lei nº 2.188 (DF); Lei nº 6.992 (DF); Lei nº 12.198 (MA); Lei nº 11.035 (MT); Lei nº 11.822 (RN); Lei nº 4298 (RJ); Lei nº 940 (RR); Lei nº 18.354 (SC).	Lei nº 9.962 (RJ).

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Considerando a inexistência de regulamentação ou orientação explícita quanto ao uso desses termos nas situações aqui relatadas, e que podem ocorrer casos ambíguos ou atípicos — como a Lei nº 9.295, do estado do Rio de Janeiro, que inicia sua ementa com “Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a obrigatoriedade [...]” —, é importante destacar que a escolha terminológica pode gerar brechas que afetem a implementação das respectivas leis. Um exemplo ilustrativo é a Lei nº 15.075 do Paraná, que “autoriza” a implantação de um programa que, passados quase duas décadas de sua vigência, nunca foi efetivamente implementado.

Por sua vez, a Lei nº 9.962 do Rio de Janeiro institui, no âmbito da Lei nº 13.935, programa de estágio para estudantes das áreas de psicologia, pedagogia e serviço social de instituições de ensino superior estaduais. Os estagiários são supervisionados e não remunerados, com finalidade exclusivamente formativa e educacional.

Outro aspecto observado diz respeito à forma de ingresso e contratação dos profissionais. Apenas quatro legislações — Lei nº 6.992 (DF), Lei nº 9.218 (RJ), Lei nº 637 e Lei nº 940 (RR) — estabelecem explicitamente que o psicólogo deverá integrar o quadro efetivo da educação, implicando vínculo público estável<sup>9</sup>. As demais preveem contratações temporárias ou parcerias com entidades de ensino, como a Lei nº 2.254/2017, do Amapá, que institui um programa de atenção psicológica para estudantes

<sup>9</sup> A Lei nº 2.723/2022 do Amapá previa inicialmente em seu artigo 5º a criação de cargos específicos para os profissionais, que seriam nomeados por meio de concurso público, mas o artigo foi vetado.

do ensino médio, prestado por acadêmicos de psicologia no último ano do curso, em instituições públicas e privadas, de forma gratuita. Como benefício, esse tempo de estágio poderá ser usado como critério de desempate em concursos públicos estaduais. Por sua vez, a Lei nº 9.962 do Rio de Janeiro institui, no âmbito da Lei nº 13.935/2019, programa de estágio para estudantes das áreas de psicologia, pedagogia e serviço social de instituições de ensino superior estaduais. Os estagiários são supervisionados e não remunerados, com finalidade exclusivamente formativa e educacional.

Reconhece-se a importância do estágio em psicologia no contexto educacional, destacada por diversos relatos de experiência (Lobo; Groff, 2020; Vizelli; Freitas, 2023; Mello et al., 2024). A presença de estudantes na escola reforça a articulação entre Educação e Psicologia desde a formação inicial, desde que não seja utilizada como mão de obra precarizada para efetivação das políticas públicas.

A discussão apresentada evidencia um padrão de formulação normativa que reconhece a relevância da inserção do psicólogo na escola, mas que falha ao definir as condições materiais, institucionais e operacionais necessárias à concretização dessa atuação. Retomando Bowe, Ball e Gold (1992), observa-se o tensionamento entre o texto da política e sua implementação, evidenciando que a ausência de mecanismos robustos compromete a efetividade e a potência transformadora da proposta.

### **Considerações Finais**

Ao identificar e comparar legislações que antecedem e sucedem a promulgação da Lei nº 13.935/2019, o presente estudo indica um aumento significativo na produção normativa após sua aprovação, bem como a presença de elementos textuais que indicam sua influência direta na redação e nos objetivos dessas leis. Esse fenômeno promove avanços importantes, mas também revela lacunas que comprometem a efetividade e a coerência das políticas públicas nesse âmbito.

Destaca-se que, embora a Lei nº 13.935/2019 constitua um marco legal relevante ao estabelecer a obrigatoriedade da atuação de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de educação básica, a influência da lei federal não se traduz necessariamente em uniformidade de concepções ou garantias práticas. Os textos legais estaduais analisados apresentam ampla variação quanto ao público atendido, à etapa de ensino contemplada, à rede escolar envolvida e, principalmente, aos sentidos atribuídos à atuação do psicólogo.

A análise identificou a persistência de uma visão clínica e patologizante do papel do psicólogo em diversas legislações, apesar dos avanços em direção a uma perspectiva mais preventiva, institucional e integrada ao cotidiano escolar. Observam-se ainda lacunas quanto à definição de responsabilidades institucionais, formas de contratação, fontes de financiamento e mecanismos de monitoramento, indicativos de fragilidades que dificultam a implementação consistente das políticas.

As contradições apontadas reforçam a compreensão de que o texto legal não esgota o processo de construção da política, e que a forma como a lei é redigida, interpretada e operacionalizada depende de disputas e correlações de forças nos contextos em que se aplica, podendo potencializar ou enfraquecer seus efeitos. Compreender esses textos como artefatos políticos — e não apenas jurídicos — é fundamental para reconhecer que sua função vai além da mera regulamentação: eles também atuam como instrumentos de afirmação de sentidos, de inclusão ou exclusão de sujeitos e de legitimação de práticas.

Estudos em âmbito municipal, voltados para legislações e regulamentações específicas sobre a inserção de psicólogos nas redes de ensino, poderiam captar de forma mais próxima as estratégias de regulamentação e implementação da Lei nº 13.935/2019 e das leis estaduais, enriquecendo o debate e ampliando o escopo de práticas exitosas passíveis de replicação. Reforça-se, ainda, a pertinência da abordagem do Ciclo das Políticas Educacionais como referencial teórico adequado para compreender o campo legislativo como produtor de políticas educacionais.

Por fim, destaca-se a importância dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia no desenvolvimento de pesquisas sistemáticas e na criação de espaços de debate sobre a inserção do psicólogo na educação, contribuindo para consolidar práticas comprometidas com a transformação social e com os princípios democráticos da escola pública.

## Referências

AKKARI, Abdeljalil. Desigualdades educativas estruturais no Brasil: entre estado, privatização e descentralização. **Educação & Sociedade**, v. 22, n. 74, p. 163–189, abr. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/xBLfgctXZkHmbGd8YBMkrdp>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALAGOAS. **Lei nº 8.297, de 20 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a implantação de assistência psicopedagógica em toda a rede estadual de ensino[...]. Maceió: Aleal, 2020.

Disponível em: <https://sapl.al.al.br/norma/1864?display>. Acesso em: 24 de mar. 2025

AMAPÁ. **Lei nº 893, de 6 de junho de 2005**. Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino público [...]. Macapá: Alap, 2005. Disponível em: [https://al.ap.leg.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=20274](https://al.ap.leg.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=20274). Acesso em: 24 de mar. 2025.

AMAPÁ. **Lei nº 2.254, de 29 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a implantação e orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do estado do Amapá. Macapá: Alap, 2017. Disponível em: [https://al.ap.leg.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=77312](https://al.ap.leg.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=77312). Acesso em: 24 de mar. 2025.

AMAPÁ. **Lei nº 2.723, de 8 de junho de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica estadual. Macapá: Alap, 2022. Disponível em: [https://al.ap.leg.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=110343](https://al.ap.leg.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=110343). Acesso em: 24 de mar. 2025.

AMAZONAS. **Lei nº 6.527, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental nas instituições de ensino público e privada. Manaus, 2023. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/12773/6527.pdf>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOWE, Richard; BALL, Stephen John; GOLD, Anne. **Reforming education & changing schools: case studies in policy sociology**. London: Routledge, 1992.

BRASIL. Constituição da República, 1988. Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/NS68c3>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 11 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021**. Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/114113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/114113.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

CORRÊA, Thamara Santos. **Suicídio, o jovem e a escola: análise do retratado na mídia jornalística e as possíveis estratégias para atuação do(a) psicólogo(a)**. 2021. 146 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – UFMS, Campo Grande, 2021.

COSTA, Raíssa Maria Alves Soares. Lei nº 13.935, de 2019, e Emenda Constitucional nº 95, de 2016, como paradoxais marcos contemporâneos para a Psicologia Escolar no Brasil. **Mosaico: Estudos em Psicologia**, Belo Horizonte, Brasil, v. 8, n. 1, p. 13–23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/mosaico/article/view/26602>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.188, de 30 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o acompanhamento médico, odontológico e psicológico às crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal. Distrito Federal: CLDF, 1998. Disponível em: <https://ple.cl.df.gov.br/#/norma/consultar/2508>. Acesso em: 12 de abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.992, de 7 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a garantia de acompanhamento assistencial para alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal: CLDF, 2021. Disponível em: <https://ple.cl.df.gov.br/#/norma/consultar/33761>. Acesso em: 12 de abr. 2025.

DOURADO, Luiz Fernandes; ARAUJO, Walisson Maurício Pinho. Financiamento da educação, FUNDEB e direito à educação: educação pública de qualidade social e com gestão pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 38, n. 1, 2022. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2447-41932022000100100&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2447-41932022000100100&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 21 mar. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 6.974, de 21 de dezembro de 2021**. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço de Psicologia Escolar na rede pública estadual de ensino fundamental e médio. Vitória: Ales, 2021. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI69742001.html>. Acesso em: 12 de abr. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 8.108, de 5 de outubro de 2005**. Autoriza o Poder Executivo a criar, nos quadros da rede de escolas públicas do Estado do Espírito Santo, atividades ações educacionais exercidas por profissionais das áreas de assistência social e psicologia. Vitória: Ales, 2005. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI81082005.html>. Acesso em: 12 de abr. 2025.

FACCI, Marilda Gonçalves Dias; BARRETO, Maria Apresentação. (2023). Formação em psicologia para atuar nas escolas. *Educação*, 48, 1-27. Disponível em:

[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1984-64442023000100286&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1984-64442023000100286&script=sci_arttext). Acesso em: 22 jun. 2025.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Considerações sobre o federalismo brasileiro**. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro: Editora JC, 2013.

LOBO, Julia Polizeli; GROFF, Apoliana Regina. Nas tramas do fracasso escolar: relato de uma experiência de estágio. **Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 4, n. 3, p. 1–16, 2020. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/287>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educação & Sociedade**, v. 27, n. 94, p. 47–69, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/NGFTXWntTvxYtCQHCjFyhsj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MAINARDES, Jefferson. A abordagem do ciclo de políticas. **Atos de Pesquisa em Educação**, v. 1, n. 2, p. 94–105, 2007. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/34>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 12.198, de 5 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes na prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de Educação Básica Estadual. São Luís: Alema, 2024. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI\\_12198](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_12198). Acesso em: 11 de fev. de 2025.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.035, de 2 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: ALMT, 2019. Disponível em: [https://diariooficial.al.mt.gov.br/media/publicacoes/2025/9/22/2793\\_09661950-73b9-4abe-a3d3-3dacbe36cbd9\\_2025-9-22.pdf](https://diariooficial.al.mt.gov.br/media/publicacoes/2025/9/22/2793_09661950-73b9-4abe-a3d3-3dacbe36cbd9_2025-9-22.pdf). Acesso em: 11 de fev. de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.555, de 13 de dezembro de 2002**. Autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de psicologia escolar no Estado. Campo Grande: Alems, 2002. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/42a19a7f8e05cf4504256cd90042b5b2?OpenDocument>. Acesso em: 11 de fev. de 2025.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processo**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Gabrieli Nieman; MACHADO, Lana Driéle de Souza. DE S.; CROCCOLI, Letícia Angélica Geraldo; SOUZA, Rayra Santos; CALDAS, Roseli Fernandes Lins. Reinventando o lugar da Psicologia na Educação: intervenções mediadas por TDIC. **Psicologia Escolar e**

**Educacional**, v. 28, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pee/a/9ymgNVgZsCs3kNgYyqPvSBv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.188, de 20 de junho de 2022**. Dá nova redação aos Arts. 1º a 4º e altera a ementa da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado. Belo Horizonte: ALMG, 2022. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24188/2022/>. Acesso em: 11 de fev. de 2025.

PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental. *Educação E Pesquisa*, v. 48, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ep/a/3c5JH9PMJ4hZTCDm49vJwTI/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 de abr. de 2025.

PARANÁ. **Lei nº 15.075, de 04 de maio de 2006**. Autoriza a implantação do Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social em todas as unidades escolares que integram a rede de ensino público, conforme especifica. Curitiba: Alep, 2006. Disponível em:

blob:<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/12d23c24-aef6-4ca6-be96-1c8853f00812>. Acesso em: 13 de jan. de 2025.

PATTO, Maria Helena Souza. Para uma crítica da razão psicométrica. *Psicologia USP*, v. 8, n. 1, São Paulo, 1997. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65641997000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641997000100004). Acesso em: 22 jun. 2025.

PIMENTEL, Alexandre. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. **Cadernos de Pesquisa**, n. 114, p. 179–195, 2001. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n114/n114a08.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.298, de 24 de março de 2004**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do programa de atendimento psicopedagógico nas escolas q[...]. Rio de Janeiro: Alerj, 2004. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/35f8d2093033a71583256e63006d09c2?OpenDocument&Highlight=0,4298>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.218, de 18 de março de 2021**. Autoriza o poder executivo a dispor sobre a avaliação e o acompanhamento psicológico de alunos de escolas estaduais, na forma que menciona. Rio de Janeiro: Alerj, 2021. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/61f8a8b1e5612f51032586a20076c764?OpenDocument&Highlight=0,9.218>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.295, de 01 de junho de 2021**. Autoriza o poder executivo a estabelecer a obrigatoriedade da inclusão do psicólogo escolar/educacional nas redes pública e privada de ensino [...]. Rio de Janeiro: Alerj, 2021. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f3001e43399cf303032586ef00053446?OpenDocument&Highlight=0,9.295>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.962, de 11 de janeiro de 2023**. Cria o programa de estágio na rede pública de educação para estudantes de cursos de pedagogia, psicologia e de serviço social [...]. Rio de Janeiro: Alerj, 2023. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/9e4145e8bf0d08ca032589350072495b?OpenDocument&Highlight=0,9.962>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 11.822, de 1 de julho de 2024**. Dispõe sobre a participação de psicólogo nas escolas da rede pública de ensino básico do Estado do Rio Grande do Norte, na forma que menciona. Natal: ALRN, 2024. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2024/z3ec1rciqfsl615gut517mzpex7thf.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RORAIMA. **Lei nº 637 de 18 de janeiro de 2008**. Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Assistência Psicológica a Crianças e Adolescentes nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Boa Vista: Alerr, 2008. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Ordinaria-No.-637-de-18.01.08.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

RORAIMA. **Lei nº 940, de 18 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social no Sistema Estadual de Ensino Público, e dá outras providências. Boa Vista: Alerr, 2013. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Ordinaria-No.-940.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica. Florianópolis: Alesc, 2022. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18354\\_2022\\_lei.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18354_2022_lei.html). Acesso em: 12 de fev. de 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.891, de 20 de setembro de 2001**. Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino básico público, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem. São Paulo: Alesp, 2001. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10891-20.09.2001.html>. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, Anuska Andreia de Sousa; SILVA, Ciclene Alves da. Uso da abordagem do ciclo de políticas no Brasil. In: **Jornadas Latinoamericanas de Estudios Epistemológicos en**

**Política Educacional**, 2., 2014, Curitiba. Anais Eletrônicos. Curitiba: UFPR, 2014. p. 1–14. Disponível em: <https://www.relepe.org/images/824.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SOARES, Flávio Martins. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 50, p. 124–142, jan.–jul. 2007. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/311/264>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SOUZA, Marilene Proença Rebello (2009). Psicologia Escolar e Educacional em busca de novas perspectivas. *Psicologia Escolar e Educacional*, 13 (1), 179-182. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/wXnm95Rk4KtH9zKwkVDdtfC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

VIÉGAS, Lygia de Souza. A atuação do Psicólogo na rede pública baiana de Educação frente à demanda escolar: Concepções, práticas e inovações. **Estudos IAT**, Salvador, v. 2, n. 1/ p. 1-21, jan-jun/2012.

VIEIRA, Caroline de Souza Pereira Rossi. O Projeto de Lei Municipal nº 1.227/2007 e os preceitos da Legística. In: **Congresso Internacional de Legística**, 2007, Belo Horizonte. Anais eletrônicos. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/35/184/2035184.pdf>. Acesso em 24 de mar. de 2025.

VIGOTSKI, Lev Semionovitch. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VIZELLI, Ana Cristina; FREITAS, Ana Paula de. Desenvolvimento humano como propósito e desafio na formação em psicologia escolar e educacional. **Revista Amazônida**, v. 7, n. 1, p. 1–17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/11596/8419>. Acesso em: 22 mai. 2025.

Licença: Copyright é retido pelo/a autor/a (ou primeiro coautor) que outorga o direito da primeira publicação ao Jornal de Políticas Educacionais. Outras informações da licença Creative Commons encontram-se em <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0>. Qualquer outro uso deve ser aprovado em conjunto pelo/a/s autor/a/es/as e pelo periódico.